

<b>Processo nº:</b>	0481157-05.2012.8.19.0001
---------------------	---------------------------

**Tipo do Movimento:** Decisão

**Descrição:**

1) Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de TRANSPORTES PARANAPUAN S/A e VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A. Alega o Parquet, como causa de pedir, que foram apuradas diversas irregularidades nas linhas de ônibus 328, 634, 322 e 910. Aduz que as mesmas eram operadas diretamente pela primeira demandada, e que, após o advento da Concorrência Pública nº10/2010, passaram a ser de responsabilidade do Consórcio Intermorte de Transportes, legalmente representada pela segunda ré. Acrescenta a instituição autora que, com a relatada mudança, passou-se a esperar uma efetiva melhora na prestação do serviço, o que não ocorreu. Segue narrando que, entre o ano de 2011 e o mês de outubro de 2012, constatarem-se inúmeros problemas, tais como inoperância da luz de ré, dos freios em pneumático, inatividade do extintor de incêndio, falta de limpeza interna, de dedetização, mau estado dos bancos e outros, os quais geraram a lavratura de 59 (cinquenta e nove) autos de infração. Sustentando que a conduta da demandada fere os direitos descritos no Código de Defesa do Consumidor, pede a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinado às rés a correção das irregularidades existentes na prestação de serviços desenvolvida, notadamente aquelas enumeradas na peça vestibular, sob pena de multa diária, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). A medida pleiteada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa, prestada com base em juízo de probabilidade e em situações tais que não se possa esperar o tempo necessário à formação da certeza exigida para a prolação de sentença no processo cognitivo, sob pena de não se poder tutelar adequadamente o direito material. Tal tutela, consistente em permitir a produção antecipada dos efeitos da sentença de procedência do pedido do autor, exige alguns requisitos para sua concessão, quais sejam: a probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, assim entendida como o fumus boni iuris, a existência de uma situação capaz de gerar fundado receio de dano grave, compreendida como o periculum in mora, ou a ocorrência de abuso de defesa, segundo inteligência do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Tem-se, portanto, que, somente quando configurados os requisitos objetivamente elencados na lei processual, pode o magistrado conceder a antecipação da tutela a fim de evitar o perecimento do direito material cuja proteção se busca, e a conseqüente inutilidade do futuro provimento jurisdicional de mérito, sendo certo que, quando não se estiver diante de periclitado iminente ao direito material, ou ausente a plausibilidade da tese autoral, é de se indeferir o pleito antecipatório. Em uma análise perfunctória, vislumbra-se o fumus boni iuris, o qual se pode identificar pelos documentos, autos e reclamações acostados ao inquérito civil em apenso, e o periculum in mora, consistente na necessidade de que se faça cessar a violação aos direitos dos usuários/consumidores, em sua maioria, pessoas desfavorecidas economicamente, necessários a justificar a concessão da medida. De fato, compulsando-se os autos, verifica-se que o atuar das demandadas contraria o direito básico dos consumidores descrito no art.6º, X, da Lei 8.078/90, que lhes garante a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Pelo encimado, DEFERE-SE a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar às rés que prestem, adequadamente, o serviço de transporte coletivo em relação às linhas 328 (Bananal x Castelo), 322 (Ribeira x Castelo), 634 (Freguesia x Saens Peña) e 910 (Bananal x Madureira), sanando as irregularidades constatadas pela Secretaria Municipal de Transportes, quais sejam: a) a inoperância da luz de ré; b) a falta de frisos em pneumáticos; c) a inatividade do extintor de incêndio; d) a inoperância da luz de freio; e) a falta de limpeza interna; f) a inoperância do dispositivo de acessibilidade; g) cordão de cigarra partido e/ou interrompido; h) mau estado dos bancos; i) falta de dedetização; j) vista traseira inoperante; l) falta de informação gráfica, sob pena de multa diária, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Publique-se. Intimem-se. 2) Transcorrido in albis o prazo recursal, ao MP, em réplica.